



PROCESSO : 17.377-0/2015
INTERESSADOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE**
MEDIDA CAUTELAR – MEDICAMENTOS VENCIDOS
RELATOR : **CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL**

DECISÃO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura do Município de Várzea Grande, para apurar possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares que tiveram seus prazos de validade expirados, sem qualquer emprego em benefício da sociedade.

2. A medida cautelar foi deferida e homologada pelo Pleno deste Tribunal, determinando que a gestora se abstenha de destruir, incinerar ou praticar qualquer ato para eliminar os medicamentos vencidos até conclusão da auditoria.

3. No relatório técnico, a Secex manifestou-se pela procedência da RNI no sentido de determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a ausência de dados para apurar a ocorrência de danos e identificar os seus responsáveis.

4. Simultaneamente, a Secretaria Municipal de Saúde informou que, por orientação da Controladoria Interna do Município, instaurou, antes de qualquer determinação deste Tribunal, o processo de Tomada de Contas Especial - Portaria 014/2015/SMS/VG (doc. Digital 171516/2015), para apuração dos danos e identificação de seus responsáveis.

5. Constatando, então, que tanto essa RNI, quanto a TCE instaurada no Município, possuem como objeto a apuração de danos e seus responsáveis, determinei o sobrestamento deste processo até a conclusão daquela TCE.



6. Após pedidos de prorrogação de prazo para a sua conclusão, a TCE foi enviada a este Tribunal de Contas, protocolizada com o nº 14.544/2016, e encaminhada à Secex para a elaboração de relatório técnico.

7. Dessa forma, para que não haja conflito entre os julgamentos, mantenho o sobrestamento desta RNI até a conclusão da análise da TCE 14.544-0/2016, para que ambas recebam julgamento simultâneo¹.

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2017.

(assinatura virtual)

Conselheiro Interino Moisés Maciel
Relator

¹Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

X. Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento do mesmo, quando couber, e **dar-lhe seqüência quando entender necessário;**